



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13811.000640/97-87  
Recurso nº. : 125.017 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1993  
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Interessada : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S/A ( Sucessora de Sandoz S/A.)  
Sessão de : 18 de abril de 2001  
Acórdão nº. : 108-06.467

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - Cancela-se a notificação de lançamento complementar do imposto de renda, pessoa jurídica emitida por meio de processamento eletrônico, decorrente da revisão de declaração de rendimentos, quando não forem observadas as disposições contidas no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, como também os procedimentos previstos na IN SRF nº 94/97.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13811.000640/97-87  
Acórdão nº. : 108-06.467

Recurso nº. : 125.017 - EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Interessada : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S/A ( Sucessora de Sandoz S/A.)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº 012878/97, proferida em 25/08/97, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, acostada aos autos `as fls. 43/44, pela qual foi cancelada a notificação de lançamento lavrada para exigência do IRPJ no ano-calendário de 1992.

A notificação teve como fundamento a identificação de erros na declaração do IRPJ da empresa, conforme fls. 11.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação de fls. 01/06 protocolizada em 14/05/97.

Em 25/08/97 foi prolatada a Decisão nº 012878/97 onde a Autoridade Julgadora "a quo", diante da exigência fiscal consubstanciada na notificação de lançamento suplementar de fls. 10/13, considerou improcedente o lançamento, declarando de ofício sua nulidade, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

*"Normas Gerais de Direito Tributário.*

*É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN – SRF nº 54/97)."*

É o Relatório.



Processo nº. : 13811.000640/97-87  
Acórdão nº. : 108-06.467

## VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

Concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento do IRPJ promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 44.

Com efeito, o lançamento suplementar de fls. 10/13 emitido por processamento eletrônico e decorrente de revisão sumária da declaração de rendimentos, não contém os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72 e nem cumpre o rito procedimental disciplinado pela IN SRF nº 94/97, de 24/12/97.

Através da revisão realizada na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1992, foi constatada pelo DRF em São Paulo a existência de diferença a ser exigida do contribuinte a título de imposto de renda pessoa jurídica e para tanto foi expedida a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 10/13.

Entretanto, indevidamente, deixou o notificante de fazer constar da notificação elementos fundamentais para sua formalização, quais sejam, a indicação do nome, cargo e matrícula do servidor responsável pela dita notificação. Ressalte-se que o parágrafo único do artigo 11 do PAF dispensa apenas a postura da assinatura do agente fiscal quando expedida a notificação por processo eletrônico.



Processo nº. : 13811.000640/97-87  
Acórdão nº. : 108-06.467

Um outro requisito importante não cumprido no procedimento de revisão de declaração de rendimentos foi a necessidade de a empresa ser instada, previamente, a prestar os esclarecimentos acerca dos pontos questionados na revisão sumária. É cristalino que só após a oitiva do contribuinte é que seria possível a concretização do lançamento, caso ainda persistissem razões para tal medida.

A administração tributária manifestou-se a respeito deste rito procedimental por meio da IN SRF nº 94/97, que estabelece em seus artigos o seguinte:

*"Art. 3º - O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar os esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.*

*Art. 4º - Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.*

*Art. 5º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ( Código Tributário Nacional - CTN ) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà obrigatoriamente.*

*I - a identificação do sujeito passivo;*

*II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;*

*III- a norma legal infringida;*

*IV- o montante do tributo ou contribuição;*

*V- a penalidade aplicável;*

*VI- o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN atuante;*

*VII- o local, a data, e a hora da lavratura;*

*VIII- a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento."*

A Instrução Normativa SRF nº 94/97, sendo ato administrativo de carácter normativo (interpretativo) insere-se no contexto das normas complementares previstas no art. 100, I, do Código Tributário Nacional, retroagindo sua interpretação à data dos atos interpretados, quais sejam, o art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº 70.235/72.



Processo nº. : 13811.000640/97-87  
Acórdão nº. : 108-06.467

O art. 6º da retromencionada instrução confirma este entendimento quando determina que se declare de ofício a nulidade do lançamento cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Então, violadas por vício formal as regras do Processo Administrativo Fiscal ( Decreto nº 70.235/72) imprescindíveis à formalização do lançamento, deve ser reconhecida a inexistência de validade na Notificação de fls. 10/13 como instrumento hábil para exigência suplementar do imposto de renda pessoa jurídica.

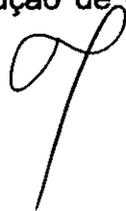
É neste sentido que se manifesta o professor Hugo de Brito Machado *in* Processo Administrativo Fiscal - Editora Dialética, 1995, fls. 86:

*"Diz-se que há um vício formal no processo de determinação e exigência do crédito quando algum dispositivo legal concernente ao procedimento não for observado. Tal inobservância da lei implica denegação do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, que tem o contribuinte, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Diz-se que o vício é formal porque sua ocorrência independe da questão substancial de saber se a obrigação tributária corresponde efetivamente existe, e de seu dimensionamento econômico".*

Ensina o consagrado Prof. Paulo de Barros Carvalho, que:

*"O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude de notificação inexistente, nula ou anulada. Notificação existente é a que reúne os elementos necessários ao seu reconhecimento. Válida, quando tais elementos se conformarem aos preceitos jurídicos que regem sua função, na ordem jurídica. E eficaz aquela que, recebida pelo destinatário, desencadeia os efeitos jurídicos que lhe são próprios".*

Portanto, a notificação de fls. 10/13 está desprovida da validade indispensável ao ato administrativo de constituição do crédito tributário, sendo ineficiente na produção de qualquer efeito legal, sendo ela, portanto, nula de pleno

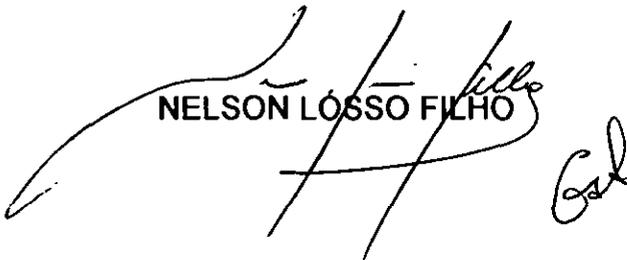


Processo nº. : 13811.000640/97-87  
Acórdão nº. : 108-06.467

direito, estando o crédito tributário sustentado em Notificação de Lançamento que não observou o rito procedimental previsto no Decreto nº 70.235/72, nem em ato normativo da administração tributária (IN SRF 94/97).

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos, para cancelamento do lançamento eivado pela nulidade em sua formalização e, neste sentido, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício de fls. 44.

Salá das Sessões (DF) , em 18 de abril de 2001

  
NELSON LOSSÓ FILHO